



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720694/2016-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-006.853 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de março de 2023
Embargante BANCO CACIQUE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar os seguintes vícios: (i) de obscuridade consistente na falta de referência expressa às razões de decidir da maioria do Colegiado; e (ii) de omissão consistente na ausência de motivação específica para o não provimento do lançamento de reflexo de CSLL por decorrência do cancelamento da exigência do principal (IRPJ), passando a ementa a constar com a seguinte redação:

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. EMPRESA VEÍCULO. REAL ADQUIRENTE.

A simples acusação de que se interpôs uma “empresa-veículo” na operação, divorciada da imputação de atos que caracterizem fraude ou prática de atos não verdadeiros, não é suficiente para dar ensejo à requalificação dos atos para fins tributários (ementa produzida nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento matriz, de IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios de obscuridade e omissão apontados, e alterar a redação da ementa do Acórdão nº 9101-006.049.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jeferson Teodorovicz (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes o conselheiro Luciano Bernart, substituído pelo conselheiro Jeferson Teodorovicz, e a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, substituída pelo conselheiro Jose Eduardo Dornelas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.401/1.409) opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº **9101-006.049** (fls. 1.343/1.388), o qual, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da empresa com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. EMPRESA VEÍCULO. REAL ADQUIRENTE.

A simples acusação de que se interpôs uma “empresa-veículo” na operação, divorciada da imputação de atos que caracterizem fraude ou prática de atos não verdadeiros, não é suficiente para dar ensejo à requalificação dos atos para fins tributários (ementa produzida nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF).

Mais precisamente, os embargos em questão sustentam a existência dos seguintes vícios: *II.1. OBSCURIDADES QUANTO AOS FUNDAMENTOS PREVALECENTES NO RESULTADO DO JULGAMENTO; II.2. OBSCURIDADE QUANTO À SUPOSTA “DEFICIÊNCIA” DA FUNDAMENTAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO; e II.3. OMISSÃO VERIFICADA NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

Despacho de fls. 1.471/1.480 admitiu os embargos de declaração nos seguintes termos:

(...)

1. Alegação de obscuridades quanto aos fundamentos prevalecentes no resultado do julgamento.

(...)

No que se refere ao **conhecimento**, a leitura atenta do inteiro teor do acórdão embargado permite o afastamento de qualquer obscuridade, em que pese a complexidade dos temas abordados.

(...)

No que tange ao **mérito**, a obscuridade alegada pela embargante está relacionada à compreensão dos fundamentos que levaram o colegiado, por maioria de votos, a decidir pelo provimento do recurso especial.

Com efeito, o dispositivo fixou que, no mérito, a decisão se deu por maioria de votos, sendo que três conselheiros ficaram vencidos (votando, portanto, por negar provimento ao recurso) e outros três conselheiros acompanharam o relator pelas conclusões (e-fl. 1343, grifos não constam do original).

*Acordam os membros do colegiado [...]. No mérito, na parte conhecida, **por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos** os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. **Votaram pelas conclusões** os conselheiros Livia De Carli Germano, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado. [...].*

Em tais condições, não há que se falar, como pretende a embargante, em “voto vencedor no que toca ao mérito do recurso especial”. O voto vencedor, neste ponto, é o próprio voto do relator, que também votou pelo provimento do recurso. Decididamente, não é a hipótese do § 1º do art. 63 do Anexo II do RICARF, posto que o relator não foi vencido, quanto ao mérito.

Entretanto, o citado dispositivo regimental traz, em seu § 8º, regramento perfeitamente aplicável à situação em comento. Confira-se:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.

[...]

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

As disposições do § 8º, supra, visam a permitir a perfeita identificação dos fundamentos de decidir adotados pela maioria do Colegiado. E, no presente caso, não se encontram tais fundamentos (da maioria) expressos no voto do relator.

Acrescente-se, por relevante, que a menção que se encontra na declaração de voto formulada à e-fl. 13821 não tem o condão de suprir o dever do relator, conforme § 8º do art. 63. Quando muito, poder-se-ia admitir a conjugação dos dois elementos (a declaração de voto aliada à referência expressa no voto do relator), mas não, isoladamente, a declaração de voto.

Diante disso, há que se dar razão à embargante, quanto à existência de obscuridade quanto aos fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para decidir sobre o mérito do recurso especial, sequer sendo possível inferir se a ementa expressa adequadamente tais fundamentos.

Os embargos devem ser parcialmente admitidos, para que o colegiado esclareça a obscuridade quanto aos fundamentos que prevaleceram para a decisão de mérito, à luz das disposições do § 8º do art. 63 do Anexo II do RICARF. Os esclarecimentos também

devem alcançar a ementa do julgado, se reflete esses fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

2. Alegação de obscuridade quanto à suposta ‘deficiência’ da fundamentação dos autos de infração.

(...)

Diante do exposto, demonstrada a manifesta improcedência da alegação de obscuridade, os embargos devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

3. Omissão verificada na ementa do acórdão embargado.

A embargante, em apertada síntese, entende que a ementa do julgado teria sido omissa, ao não fazer menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), matéria reflexa à tratada no acórdão embargado. Pede, então, o saneamento do vício apontado, de tal forma que “a ementa passe a conter, expressamente, o resultado do julgamento relativo ao cancelamento da exigência de CSLL”.

A embargante faz menção, ainda, à manifestação que se encontra no voto vencedor quanto ao conhecimento (e-fl. 1375):

Nos termos expostos pelo I. Relator, caberia a apreciação da exigência de CSLL porque lançada como reflexo do IRPJ, e isto, de fato, está aqui afirmado nas razões de conhecimento da primeira matéria. [...].

Não há dúvidas de que a autuação, originalmente, alcançou o IRPJ, como tributo principal, e a CSLL, como lançamento reflexo. Também não há dúvidas de que o acórdão de Turma Ordinária (acórdão recorrido nº 1402-003.574, no julgamento do recurso especial) manteve a exigência. A ementa daquele julgado, reproduzida à e-fl. 1344, é bastante clara.

No entanto, o voto condutor quanto ao conhecimento e mérito da matéria “**validade da suposta ‘empresa veículo’**”, tópico que ao final mereceu provimento do recurso especial, não é claro sobre se a decisão ali proferida deve ser estendida também ao lançamento reflexo de CSLL, como ocorre na esmagadora maioria das vezes. Essa imprecisão se avulta, ao se considerar que o tópico autônomo que versava sobre a CSLL (“**inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considera indedutível pela fiscalização**”) não foi conhecido pelo colegiado.

Embora não se possa, neste exame de admissibilidade de embargos, afirmar a existência de omissão, no ponto, entende-se que há, ao menos, obscuridade a ser esclarecida.

Os embargos devem ser admitidos, quanto a este ponto, para que o colegiado esclareça a obscuridade quanto ao alcance da decisão proferida, se o provimento do recurso especial, na parte conhecida, alcança também o lançamento reflexo de CSLL.

4. Conclusão.

Demonstrada a manifesta improcedência das alegações de obscuridade quanto aos fundamentos prevaletentes na decisão de conhecimento, e de obscuridade quanto à suposta ‘deficiência’ da fundamentação dos autos de infração, e com base no § 3º do art. 65 do Anexo II do RICARF, **REJEITO**, em caráter definitivo, os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, no que se refere a esses tópicos

Por outro giro, ADMITO os embargos de declaração, para que o colegiado esclareça obscuridade quanto aos fundamentos que prevaleceram para a decisão de mérito, à luz das disposições do § 8º do art. 63 do Anexo II do RICARF, e também a obscuridade quanto a se a decisão proferida alcança igualmente o lançamento reflexo de CSLL.

Por ter figurado como Relator do acórdão embargado, os autos foram a mim encaminhados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Da obscuridade quanto aos fundamentos prevalecentes no resultado do julgamento

Nesse ponto, cumpre esclarecer, em atendimento às disposições do § 8º do art. 63 do Anexo II do antigo RICARF, aplicável aqui por se tratar de acórdão proferido sob sua vigência, que as razões de decidir que prevaleceram no Acórdão ora embargado de fato foram expostas na declaração de voto integrante do julgado, de autoria da Conselheira Livia De Carli Germano.

Em outras palavras, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros não foram àqueles constantes do voto do Relator, de autoria do presente Julgador, mas sim da declaração de voto em questão, declaração esta ora referenciada de forma expressa, como motivadora do voto da maioria, para fins de sanar a obscuridade apontada.

Da omissão verificada na ementa do acórdão embargado

Considerando que a CSLL, nesse caso concreto, foi lançada como mero reflexo do IRPJ, o cancelamento desta exigência principal alcança igualmente o lançamento da aludida contribuição, independentemente do não conhecimento da discussão autônoma da matéria 8 – XXXXX,

Ou seja, a CSLL deve ser exonerada como mero reflexo do afastamento da glosa para fins do IRPJ. Nesse sentido, a ementa do julgado passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. EMPRESA VEÍCULO. REAL ADQUIRENTE.

A simples acusação de que se interpôs uma “empresa-veículo” na operação, divorciada da imputação de atos que caracterizem fraude ou prática de atos não verdadeiros, não é

suficiente para dar ensejo à requalificação dos atos para fins tributários (ementa produzida nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento matriz, de IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanear os vícios de obscuridade e omissão apontados, com a consequente alteração da ementa do Acórdão nº **9101-006.049**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli